



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.533 - SP (2012/0181547-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA *ON LINE*. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, *in casu*, a executada compareceu aos autos, "*sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação*".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.533 - SP (2012/0181547-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DSI Brasil Indústria e Comércio Ltda contra decisão que está assim ementada (fls. 224-225):

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumenta que (fl. 230):

Não indicou bens à penhora por não ter sido regularmente citada, uma vez que a citação equivocadamente foi recebida por um ex-funcionário da empresa, que noticiou de forma indevida a inexistência de bens passíveis de penhora.

No vertente caso, o ex-funcionário não possuía poderes de gerência, não podendo assim, receber a citação pelo Oficial de Justiça, confrontando totalmente a jurisprudência deste C. Tribunal, que entende ser nula a citação recebida por quem não tem legitimidade em recebê-la.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.533 - SP (2012/0181547-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA *ON LINE*. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, *in casu*, a executada compareceu aos autos, "*sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação*".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar, beirando à protelação, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, *in verbis* (fls. 224-225):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DSI Brasil Indústria e Comércio Ltda contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O apelo especial enfrenta acórdão que está assim ementado (fl. 116):

Execução fiscal - Citação - Nulidade - Penhora "on line" - A nulidade de citação deve ser arguida na primeira oportunidade que couber a parte falar nos autos sob pena de preclusão. Possível a penhora "on line" se o devedor não oferta bens à penhora. Recurso improvido.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 131-133).

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação dos arts. 215, 620, 655 do Código de Processo Civil - CPC e 185-A do CTN. Para tanto, argumentou que:

a) "é nula a citação feita a quem não seja representante legal ou procurador do réu". Nesse mesmo pensar, consignou que "o feito executivo principal teve inegável falha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no procedimento citatório, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça efetuou a citação na pessoa de um ex-funcionário, que não dispunha de poderes para representação da pessoa jurídica e, tampouco pertencia ao quadro societário da agravante" (fl. 187);

b) a penhora sobre o faturamento da empresa "é medida excepcional e só é admitida quando esgotadas todas as tentativas de penhora sobre outros bens".

Contrarrazões oferecidas às fls. 170-178.

O agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade de seu recurso foram preenchidos, "haja vista a nítida ofensa às Leis Federais".

Contraminuta juntada às fls. 210-212.

É o relatório. Passo a decidir.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da então agravante (Bacen Jud).

Visando a reforma do acórdão proferido, a recorrente argumenta o feito executivo "teve inegável falha no procedimento citatório" e que a penhora sobre o faturamento da empresa "é medida excepcional e só é admitida quando esgotadas todas as tentativas de penhora sobre outros bens".

Da citação

Conforme bem concluído pela Corte local, a nulidade de citação é matéria que deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. No caso concreto, a executada "compareceu aos autos para indicar bens à penhora, sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação" (fl. 117).

Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012).

No mais, o STJ já decidiu que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se: AgRg no AREsp 94.648/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012.

Diante do exposto, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, **conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Reitere-se, quanto ao vício na intimação, houve preclusão, considerando que a nulidade de citação é matéria que deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. *In casu*, a executada compareceu aos autos **"sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação"** (fl. 117, grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012).

No mais, conforme já consignado no *decisum* agravado, restou consolidado, nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REGIME POSTERIOR À LEI 11.382/06. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 205.217/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181547-3

AgRg no
AREsp 226.533 / SP

Números Origem: 02299927620108260000 2299927620108260000 990102299929 990102299929500000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.